

Execução da Declaração do Estado de Emergência

Laboral e Segurança Social

Decreto N.º 2-A/2020, de 20 de março

Foi publicado o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que regulamenta a **aplicação do Estado de Emergência e o qual pressupõe a adoção de medidas excecionais e temporárias** com o intuito de conter a transmissão do vírus e a expansão da doença COVID-19, entre as quais:

Dever Geral de Recolhimento Domiciliário

- Os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para alguns propósitos, designadamente para:
 - desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
 - procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho.
- Os cidadãos podem utilizar os veículos particulares para circular na via pública, desde que tal utilização se destine à realização das atividades permitidas.
- **Cidadãos com dever especial de proteção**
 - ✓ Os cidadãos imunodeprimidos e portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos, salvo em situação de baixa médica, podem circular para o exercício da atividade profissional;
 - ✓ A restrição à circulação não se aplica:
 - a) Aos profissionais de saúde e agentes de proteção civil;
 - b) Aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais.
- Em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

Teletrabalho

- É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Encerramento de Instalações e Estabelecimentos

- São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao Decreto.

Suspensão de Atividades no Âmbito do Comércio a Retalho

- São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao Decreto.
- A suspensão não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.
- Caso venha a revelar-se essencial, por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia pode ser permitida a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no anexo I ao Decreto, bem como ser permitido, imposto ou limitado o exercício de determinadas atividades de comércio a retalho incluídas ou para além das previstas no anexo II ao presente Decreto.

Suspensão de Atividades no Âmbito da Prestação de Serviços

- São suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao Decreto.

Ficam excecionados os serviços de restauração praticados:

- a) Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
 - b) Noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.
- Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

- Os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.
- Os poderes atrás referidos atribuídos ao membro do Governo responsável pela área da economia são igualmente aplicáveis às atividades de prestação de serviços.

Salvaguarda de Medidas

O Decreto não prejudica as medidas já adotadas destinadas a prevenir, conter, mitigar ou tratar a infeção epidemiológica por SARS-Cov-2 e a doença COVID-19, bem como as destinadas à reposição da normalidade em sequência das mesmas.

Entrada em Vigor

O Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020.

Ana Rita Nascimento

ananascimento@pintoribeiro.pt

Francisca Machado

franciscamachado@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt